

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o art. 98, §6°, do CPC/2015, defiro o parcelamento das custas em 05 vezes.

Remeta-se o processo à Contadoria para elaboração da conta.

Feito isso, intime-se a parte para pagamento da primeira parcela, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015).

2. No que diz respeito aos requisitos para o pleito recuperacional, previstos no artigo 51 da Lei nº. 11.101/05, alterado pela Lei nº. 14.112/2020, imprescindível a juntada dos documentos faltantes, bem como necessários os esclarecimentos a seguir expostos.

Primeiramente, a inicial descreve detalhadamente a situação financeira da empresa Planalto, objetivando justificar a crise financeira e, por conseguinte, a necessidade do deferimento do pedido de Recuperação Judicial. Contudo, embora não se desconheça a crise financeira do atual cenário brasileiro, agravada pela pandemia causada pelo Coronavírus, pela análise perfunctória dos balanços patrimoniais que instruíram a exordial, verifico que necessário maiores esclarecimentos da situação financeira acerca das demais empresas litisconsortes, a justificar a inclusão destas no polo ativo da demanda, isto porque, em que pese haja identidade do quadro societário e que sejam credoras e devedoras entre si (em alguns casos), por exemplo, não vislumbro situação patrimonial em declínio quanto



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

à JMT Agropecuária. Assim, neste ponto, as requerentes deverão esclarecer de forma detalhada a situação financeira de cada uma das litisconsortes, a justificar a inclusão destas no pleito recuperacional.

Ainda, quanto ao art. 51, inc. VII da LRF, não foram anexados todas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial(is), principalmente, ressalto que não houve a juntada das certidões de protesto da Formosa Participações.

No tocante à relação nominal de credores (art. 51, inc. III), noto que as demandantes não indicaram a origem dos créditos, bem como não informaram os endereços eletrônicos. Logo, as requerentes deverão indicar a origem dos créditos e, dentro do possível, o endereço eletrônico dos credores.

Ainda, apesar da anexação da relação nominal dos bens dos sócios, também, não foram aportadas as respectivas declarações de imposto de renda.

Não obstante, analisando detidamente a exordial e seus respectivos documentos, mister a emenda da exordial, particularmente, no tocante aos pedidos de tutela de urgência, antes as razões a seguir expostas.

Relativamente ao item 8.1 da exordial, no qual pretendem as empresas requerentes a suspensão das ações e de valores constritos, tenho que deverão indicar pormenorizadamente as ações que estão em fase executivas e, que, portanto, podem implicar na constrição de patrimônio (item 1.2 dos pedidos). Da mesma forma, quanto ao item 1.3 dos pedidos, deverão as demandantes indicarem os números das ações e os respectivos juízos e Comarcas de tramitação, a fim de possibilitar o cumprimento de eventual medida para desbloqueio das quantias e eventual transferência para conta judicial vinculada a esta ação, se for o caso de recebimento do pleito recuperacional. Quanto ao item 1.3, deverão as autoras elencar as reclamatórias trabalhistas indicadas nas alíneas "a" e "b", para fins de possibilitar o cumprimento de eventual medida liminar.

Concernente ao item 8.2, correspondente ao item 2 dos pedidos, analisando os documentos, há apenas a indicação dos números das contas de titularidades das requerentes. No entanto, não há a indicação da existência de contratos de financiamento e/ou arrendamento mercantil entabulados entre as demandantes e as instituições financeiras descritas, a demandar a análise do deferimento, ou não, da medida liminar pleiteada. Ressalto não há sequer a indicação dos números dos contratos celebrados.

Por último, quanto ao item 3 dos pedidos, ausente fundamentação jurídica e exposição fática de tal pleito relativamente à tutela pleiteada, assim como ausente prova da existência de negócio jurídico entre a demandante e as referidas



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

empresas.

Dessa forma, diante do acima exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias (art. 321, do CPC/2015), emendar a exordial, prestando os esclarecimentos acima destacados e juntando os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da exordial e, por consequência, não recebimento do pedido de Recuperação Judicial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito, em 2/8/2021, às 18:13:22, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10009824207v12 e o código CRC e7887736.

5015904-97.2021.8.21.0027

10009824207.V12